**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

Define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e art. 2º, § 1º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores tem como objetivo apoiar todos os professores que atuam no ciclo de alfabetização, incluindo os que atuam nas turmas multisseriadas e multietapa, a planejarem as aulas e a usarem de modo articulado os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelo MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem as ações desse Pacto.

Art. 2º A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores utilizará material próprio a ser fornecido pelo MEC a todos os orientadores de estudo e professores alfabetizadores cursistas e será ofertada de forma presencial, com duração de:

I - duzentas horas anuais, incluindo atividades extra-classe, para os orientadores de estudo; e

II - cento e vinte horas anuais, incluindo atividades extraclasse, para os professores alfabetizadores.

Art. 3º A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, ofertada por instituições de ensino superior (IES) formadoras definidas pelo MEC, será ministrada aos orientadores de estudo que, por sua vez, serão os responsáveis pela formação dos professores alfabetizadores.

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores serão alocados diretamente no orçamento das instituições de ensino superior (IES) ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência.

§ 2º As IES utilizarão os recursos referidos no parágrafo anterior exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, podendo aplicá-los, dentre outras, nas seguintes finalidades: aquisição de equipamentos; material de consumo; contratação de serviços; pagamento de diárias e passagens; e apoio técnico.

§ 3º A equipe docente das IES formadoras, os coordenadores das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios, os orientadores de estudo e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada de Professores Alfabetizadores poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 4º A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores contempla o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

I - coordenador-geral da IES;

II - coordenador-adjunto junto à IES;

III - supervisor junto à IES;

IV - formador junto à IES;

V - coordenador das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios;

VI - orientador de estudo; e

VII - professor alfabetizador.

Art. 5º O coordenador-geral da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores deverá ser indicado pelo dirigente máximo da IES, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo da IES;

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador-geral deverá encaminhar ao gestor nacional da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores na Secretaria de Educação Básica/MEC, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia de seu Termo de Compromisso de Bolsista, devidamente assinada e homologada pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art. 6º O coordenador-adjunto será indicado pelo coordenador-geral da Formação na IES, devendo ser selecionado dentre os que reúnam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores; e

III - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da IES, em seu Termo de Compromisso.

§ 2º As IES responsáveis pela realização da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores em mais de uma unidade da federação poderão indicar até um coordenador-adjunto para cada estado de atuação.

Art. 7º Os supervisores serão escolhidos em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores; e

II - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Caso já seja bolsista de outro programa de formação de professores para a educação básica, o supervisor selecionado, ainda que não possa acumular o recebimento de bolsa em mais do que um deles, poderá assumir esta função, desde que não haja qualquer comprometimento ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares, seja em termos de sua jornada de trabalho seja em termos de dedicação e comprometimento.

Art. 8º Os formadores serão selecionados pelo coordenadorgeral da IES, em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores;

II - ter atuado como professor alfabetizador ou formador de professores alfabetizadores durante, pelo menos, dois anos;

III - ser formado em pedagogia ou áreas afins ou ter licenciatura; e

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação na área de educação.

Art. 9º O coordenador das ações do Pacto no Distrito Federal, nos estados ou nos municípios será indicado pela respectiva secretaria de educação e deverá ser selecionado, preferencialmente, dentre aqueles que atendam às seguintes características cumulativas:

I - ser servidor efetivo da secretaria de educação;

II - ter experiência na coordenação de projetos ou programas federais;

III - possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização;

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los; e

V - ter familiaridade com os meios de comunicação virtuais.

§ 1º É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar como coordenador das ações do Pacto.

§ 2º Na hipótese de a secretaria não conseguir selecionar um profissional com o perfil requerido ou com disponibilidade para assumir a coordenação das ações do Pacto entre os servidores de seu quadro efetivo, poderá, excepcionalmente, indicar profissional contratado ou com vínculo de trabalho temporário.

§ 3º Caso o coordenador das ações do Pacto no Distrito Federal, nos estados ou nos municípios já seja bolsista de outro programa de formação de professores para a educação básica, não poderá acumular o recebimento de bolsa em mais do que um dos programas, mas poderá assumir a função, desde que não haja qualquer comprometimento ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares, seja em termos da jornada de trabalho seja em termos de dedicação e comprometimento.

§ 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos no caput e nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo é de responsabilidade de cada ente federativo, podendo o MEC, o FNDE ou os órgãos de controle do Governo Federal, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos comprobatórios do cumprimento de tais requisitos.

Art. 10. Os orientadores de estudo serão escolhidos em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ser professor efetivo da rede pública de ensino que promove a seleção;

II - ter sido tutor do Programa Pró-Letramento; e

III - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso e à multiplicação junto aos professores alfabetizadores.

§ 1º Caso na rede de ensino não estejam disponíveis professores que tenham sido tutores do Pró-Letramento ou por outras razões que deverão ser devidamente justificadas no momento do cadastramento, na seleção dos orientadores de estudo a secretaria de educação deverá considerar o currículo, a experiência e a habilidade didática do candidato, sendo que o selecionado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser profissional do magistério efetivo da rede;

II - ser formado em pedagogia ou ter licenciatura; e

III - atuar há, no mínimo, três anos nos anos iniciais do ensino fundamental, como professor ou coordenador pedagógico ou possuir experiência comprovada na formação de professores alfabetizadores.

§ 2º Os coordenadores pedagógicos só poderão participar da Formação, na condição de professores, alfabetizadores e receber a respectiva bolsa de estudo se atenderem aos seguintes requisitos cumulativos:

I - lecionar em turmas do 1º, 2º, 3º ano ou em turmas multisseriadas formadas por alunos desses anos; e

II - constar do Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores da Formação do qual participará.

§ 3º Os requisitos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) orientador(a) de estudo no ato da matrícula na IES responsável pela Formação.

Art. 11. O orientador de estudo deverá permanecer como professor do quadro efetivo do magistério da rede pública de ensino que o indicou durante toda a realização da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas.

§ 1º O orientador de estudo somente poderá ser substituído nos seguintes casos:

I - deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 10 desta Portaria; ou

II - por solicitação do próprio orientador de estudo.

§ 2º Em caso de substituição de orientador de estudo, o coordenador das ações do Pacto no estado ou município deverá encaminhar documento que a justifique à IES formadora.

§ 3º Em caso de substituição do orientador de estudo, a IES formadora realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores.

Art. 12. Revoga-se o parágrafo único do art. 7º da Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 243, de 18.12.2012, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.001171/2012-15 Parecer: CNE/CEB 19/2012 Relator: Luiz Roberto Alves Interessada: Escola Paralelo - Ota, Província de Gunma (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Paralelo, localizada na cidade de Ota, Província de Gunma, no Japão Voto do relator: Diante do exposto, nos termos deste Parecer e considerando que a escola atendeu às exigências legais, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Paralelo, localizada na cidade de Ota, Província de Gunma, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000130/2012-80 Parecer: CNE/CEB 20/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Rio) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Consulta sobre a legitimidade da realização das atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas de setor produtivo Voto do relator: Responda-se, favoravelmente, ao SENAC Rio quanto ao reconhecimento do caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, bem como da inexistência de risco de eventuais ações trabalhistas quando da prática profissional supervisionada em ambientes de trabalho das organizações empresariais parceiras de instituições educacionais que desenvolvam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, cujos planos de cursos e respectivos projetos político pedagógicos contemplem explicitamente essa estratégia de ensino e aprendizagem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008733/2011-59 Parecer: CNE/CES 383/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa (ASPEP) - Caratinga/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, restituindo as 40 vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, localizada na Rua João Pinheiro, nº 47, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008459/2011-18 Parecer: CNE/CES 384/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: AESO Ensino Superior de Olinda Ltda. - Olinda/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 58/2011- GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 94/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho nº 58, de 13 de julho de 2011, restituindo as 120 (cento e vinte) vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo, localizada na Rua Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011480 Parecer: CNE/CES 388/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira Ltda.- Feira de Santana/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 2012, indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana - FAT, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negarlhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 3, de 16 de janeiro 2012, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana - FAT, localizada no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2012-35 Parecer: CNE/CES 389/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia e Odontopediatria) código 32008015014P6, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Implantodontia; Universidade Federal da Bahia - UFBA: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (nível de Mestrado) e Diagnóstico Bucal (Doutorado) – código 28001010029P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Odontologia e Saúde; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Geotecnia e Construção Civil – código 52001016039P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Geotecnia, Estruturas e Construção Civil; Universidade Norte do Paraná - UNOPAR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Prescrição do Exercício Físico - código 40024016004P1, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Exercício Físico na Promoção da Saúde; Universidade de São Paulo - USP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Tradução – código 33002010224P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021470/2005-25 Parecer: CNE/CES 390/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Educacional do Espírito Santo - Vila Velha/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 68/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibiraçu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação Superior nº 68/2010, de 15 de julho de 2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibiraçu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, localizada na rua Castelo Branco, nº 1.803, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907741 Parecer: CNE/CES 391/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - São Caetano do Sul/SP Assunto: Credenciamento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, para oferta do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Goiás, nº 3.400, bairro Barcelona, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: [Polo Sede: Avenida Goiás, nº 3.400, bairro Barcelona, São Caetano do Sul/ São Paulo e Polo Campus II: Rua Santo Antonio, nº 50, centro, São Caetano do Sul/ São Paulo], a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911589 Parecer: CNE/CES 392/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS Assunto: Credenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. Independência, nº 2.293, Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes 7 (sete) polos de apoio presencial: Polo Santa Cruz do Sul (Sede) - Av. Independência, 2.293 - Bairro Universitário, no Município de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Capão da Canoa, na Rua da Garoupa, Posto 2, s/nº - Capão Novo, no Município de Capão da Canoa, no Estado de Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Porto Alegre Beta, na Av. Icaraí, nº 1.879, Bairro Cristal, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Montenegro, na Estrada Antônio Ignácio de Oliveira Filho, s/nº, no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Porto Alegre Alfa, na Rua Cabral , nº 521, Bairro Rio Branco, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Sobradinho, na Rua Carlos Heitor de Azevedo, nº 133, Bairro Maieron, no Município de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, Polo de Apoio Presencial Venâncio Aires, na Avenida das Indústrias, nº 2.111, Bairro Universitário, no Município de Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201601 Parecer: CNE/CES 394/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do campus fora de sede da Universidade Estácio de Sá (UNESA), a ser instalado no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Estácio de Sá (UNESA), sediado no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado na Rua Prefeito Sebastião Teixeira, nº 750, Tijuca, Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com oferta inicial dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior em Tecnologia em Logística e Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. Nos termos do § 1º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073798 Parecer: CNE/CES 395/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Ensino Técnico Ensitec Ltda. Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ensitec, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da Secretaria de Educação Superior e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ensitec, com sede na Rua Antonio Pietruza, nº 83, bairro Portão, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070184 Parecer: CNE/CES 396/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Instituição Escola Paulista de Ensino Superior Ltda. (IEPES) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Escola Paulista de Direito, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da Secretaria de Educação Superior e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Escola Paulista de Direito, com sede na Avenida Liberdade, nº 956, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905124 Parecer: CNE/CES 398/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Tecnológico de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Tecnológico de Caratinga (ITC), com sede à Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902684 Parecer: CNE/CES 399/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Presidente Antonio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari, com sede no Município de Lambari, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC), com sede na Rua Vitor Tucci, nº 64, Centro, no Município de Lambari, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813955 Parecer: CNE/CES 400/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - Jaraguá do Sul/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Jangada, com sede no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Jangada, com sede na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 676, Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073913 Parecer: CNE/CES 401/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Jesuíta de Educação Superior e Assistência Social (AJEAS) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia - FAJE, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia - FAJE, localizada na Avenida Dr. Cristiano Guimarães, nº 2.127, Bairro Planalto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905086 Parecer: CNE/CES 402/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Mosteiro São Bento do Rio de Janeiro (FSB/RJ) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Bento do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Bento do Rio de Janeiro - FSB/RJ, com sede na Rua Dom Gerardo nº 68, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009688 Parecer: CNE/CES 405/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede em Taguatinga, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede na CSG 9, lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, RA III, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012914 Parecer: CNE/CES 406/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais Ltda. - São José dos Pinhais/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5881, bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº. 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079627 Parecer: CNE/CES 408/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Educacional do Piauí - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Evangélica do Piauí - FAEPI, com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Evangélica do Piauí - FAEPI, com sede na Rua 13 de Maio no 2.660, Bairro Pio XII, Município de Teresina, Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108738 Parecer: CNE/CES 409/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade Educacional Porto das Águas Ltda. Porto Belo/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Porto das Águas - FAPAG, com sede no Município de Porto Belo, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Porto das Águas - FAPAG, com sede na Rodovia SC 412, Km 2, no 1.224, Perequê, Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079146 Parecer: CNE/CES 410/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Organização Brasileira de Cultura e Educação (ORBRACE) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Simonsen - FIS, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Simonsen - FIS, com sede na Rua Ibitiuva no 151, Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712891 Parecer: CNE/CES 411/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional de Ensino Superior - São José do Rio Preto/SP Assunto: Recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009468 Parecer: CNE/CES 412/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/AM Assunto: Recredenciamento da Estácio Atual - Faculdade Estácio de Sá da Amazônia, com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atual da Amazônia (FAA), com sede na Rua Y, nº 308, Bairro União, no Município de Boa Vista, no Estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077367 Parecer: CNE/CES 413/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (IREP) - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 708, Bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913901 Parecer: CNE/CES 414/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: DIDA-VERFRAN Gestão em Pesquisa e Educação Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Dourado, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Dourado, a ser instalada na Rua Nhatumani, nº 556-568, Vila Ré, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 243, de 18.12.2012, Seção 1, página 15/17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 276, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

**RECONHECIMENTO DE CURSOS**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 243, de 18.12.2012, Seção 1, página 17/18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 277, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

**RECONHECIMENTO DE CURSOS**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 243, de 18.12.2012, Seção 1, página 18/19)***